



**PROJETO DE LEI nº 2.230, de 2003**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos órgãos públicos municipais para utilização exclusiva.

**APENSADOS: Projeto de Lei nº 3.056, de 2004**  
**Projeto de Lei nº 6.343, de 2005**

**AUTOR: Dep. AUGUSTO NARDES**

**RELATOR: Dep. ARMANDO MONTEIRO**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.230, de 2003, visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelos órgãos da administração pública municipal para uso nas atividades exclusivas, vedando sua alienação sem o pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais antes de decorrido três anos da sua aquisição. Essa isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal mediante prévio exame do atendimento das condições impostas, sendo assegurada a manutenção e a utilização do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e o material de embalagem utilizados na industrialização.

Segundo o autor, a necessidade de aprovação desse projeto se dá pelas conhecidas dificuldades financeiras pelas quais passam o Poder Público Municipal, o que impede a devida execução de suas funções constitucionais. Além disso, a União ao abrir mão de parte de suas receitas tributárias, compensa a não distribuição da arrecadação das contribuições, sendo assim mais justa.

O Projeto de Lei nº 3.056, de 2004, apensado, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos destinados ao transporte escolar e as ambulâncias, quando adquiridos pelas prefeituras municipais. A alienação do



veículo adquirido com isenção só poderá ser realizada após 3 anos da data de sua aquisição.

O autor do Projeto de Lei nº 3.056, de 2004, observa que os municípios brasileiros enfrentam grandes dificuldades financeiras no afã de prestar bons serviços para a população nas áreas de educação e de saúde. Os veículos específicos para essas áreas são caros, tendo, então, a prefeitura de arcar com o custo do veículo e também de seu IPI. Dessa forma, o autor justifica a necessidade de seu projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 6.343, de 2005, objetiva isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados os automóveis de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.01, 87.03, 87.04 e 87.05 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, adquiridos por órgãos da administração direta de Prefeituras, desde que se destinem exclusivamente a suas atividades precípuas nas áreas de saúde, educação, assistência social, agricultura e obras. Tal benefício está condicionado à comprovação anual do quantitativo máximo de 100 mil habitantes e à limitação da renúncia fiscal em R\$ 1.000.000,00 (1 milhão de reais) por município.

O autor do Projeto de Lei nº 6.343, de 2005, argumenta que os municípios organizam e prestam serviços públicos de interesse local, indispensáveis ao funcionamento das cidades. No entanto, os municípios contam com a arrecadação de impostos de menor expressão. A presente proposição visa desonerar do IPI os veículos alocados às atividades específicas de saúde, educação, agricultura e obras, compensando, de certa forma, os municípios pela ausência de novos recursos e permitindo que possam melhor exercer suas atribuições constitucionais.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.230, de 2003, bem como o Projeto de Lei nº 6.343, de 2005, apensado, visam isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelos órgãos da administração pública municipal para uso em suas atividades exclusivas, porém não apresentam as estimativas dos impactos orçamentário-financeiros, nem demonstram que as renúncias foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando medidas de compensação. Assim, esses projetos de lei devem ser considerados incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente.

O Projeto de Lei nº 3.056, de 2004, apensado, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de ambulâncias e de veículos destinados ao transporte escolar; portanto, gera renúncia fiscal, sem, contudo, apresentar a



estimativa dessa renúncia, nem suas medidas de compensação. Dessa forma, tal projeto de lei deve ser considerado incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto de lei e seus apensos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.230, de 2003, bem como dos Projetos de Lei nºs 3.056, de 2004, e 6.343, de 2005, apensos.**

Sala da Comissão, em            de            de 2006

**Deputado ARMANDO MONTEIRO**  
**Relator**